



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

**ACÓRDÃO Nº 11.185
(23.07.2015)**

RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, Classe 30.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “ESSA É DIFERENTE”.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RECORRIDOS: MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS E HENRY SIDNEY DO AMARAL ARAÚJO.

ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outro.

RELATOR: Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2014. MUNICÍPIO. MAJOR ISIDORO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -AIRC. INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO NO FILIAWEB. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA Nº 20 TSE. PROCESSO ESPECÍFICO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO DEFINITIVA. MANUTENÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2015.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “ESSA É DIFERENTE”, contra a r. sentença do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC ajuizada em face de Maria Santana Mariano Silva Campos e Henry Sidney do Amaral Araújo, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Major Isidoro/AL, no pleito suplementar de 2014.

Na petição inicial da AIRC, a coligação recorrente afirmou acerca da ausência de filiação partidária do candidato a vice-prefeito Henry Sidney, vez que de acordo com o sítio do TSE o pretense candidato não se encontrava filiado a nenhum partido político (fls. 07/08).

Requereram a inclusão da candidata a prefeita na lide, haja vista a indivisibilidade da chapa, e por fim o indeferimento do registro de candidatura do impugnado Henry Sidney do Amaral.

As acusações foram debatidas pela defesa às fls. 14/21, com a juntada de diversos documentos.

Em sentença prolatada às fls. 44/48, o magistrado *a quo* determinou a exclusão de Maria Santana Mariano do polo passivo e, no mérito, julgou improcedente a ação, deferindo o registro de candidatura pleitado.

Inconformada, a coligação impugnante interpôs Recurso Eleitoral (fls. 58/62) sustentando que a sentença merece ser reformada, vez que se baseou em documentos produzidos unilateralmente pelo recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso eleitoral às fls. 77/83.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 88/93, opinou pelo desprovimento do recurso inominado interposto.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

VOTO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral contra decisão do Juízo da 31ª Zona que julgou improcedente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC proposta em desfavor de Maria Santana Mariano Silva Campos e Henry Sidney de Amaral Araújo, candidatos aos cargos de prefeito e vice da cidade de Major Isidoro, nas eleições suplementares de agosto de 2014.

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Alega a Coligação impugnante o não preenchimento das condições de elegibilidade pelo candidato a vice-prefeito Henry Sidney, uma vez que não comprovou sua filiação partidária no período de um ano antes do pleito, conforme atesta certidão extraída do sítio do TSE dando conta da ausência de filiação (fls. 07).

Ocorre que, numa detida análise dos autos percebe-se que não assiste razão à recorrente. Explico.

Embora conste no Filiaweb, em 28/07/2014 (fl. 07), que o Sr. HENRY SIDNEY DO AMARAL ARAÚJO “não está filiado a partido político”, restou demonstrado nos autos que ele se encontrava filiado ao PRB desde 2011.

Observe-se que, antes mesmo da impugnação à sua candidatura e à emissão da certidão do filiaweb mencionada, o interessado tomou ciência da ausência de registro de sua filiação quando da divulgação da lista de filiados em 12/05/2014, tendo oportunamente pleiteado a regularização da situação, conforme se observa em processo próprio de filiação partidária (Processo nº 21-29.2014).

Naquela oportunidade, houve a juntada de diversos documentos demonstradores do vínculo entre candidato e agremiação, tais como declaração de apoio e fidelidade (fls. 26), certidão da Justiça Eleitoral como membro da Comissão Provisório Municipal do PRB desde 28/09/2011 (fls. 27/28), além de ficha de filiação partidária.

Desta feita, em decisão exarada em 19/05/2014, diante dos documentos apresentados, o Juízo da 31ª Zona determinou a inclusão da filiação partidária no sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

eleitoral com data retroativa a 19/09/2011, sem qualquer notícia de impugnação ou recurso, razão pela qual preclusa a questão.

Observe-se por relevante, que a decisão de 1º grau baseou-se em documentos idôneos, inclusive extraídos do próprio sistema da Justiça Eleitoral, como se verifica no caso da certidão de membro da Comissão Provisória do PRB, caindo por terra o argumento da coligação recorrente de que o candidato apenas apresentou documentos produzidos unilateralmente e após tomar ciência da impugnação ao seu registro de candidatura.

Sobre o tema, reza a Lei dos Partidos Políticos que a filiação partidária dá-se no seio dos próprios grêmios, segundo as regras por eles fixadas. A propósito desse tema, transcrevo excertos do dispositivo legal de regência:

Lei nº 9.096/95:

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Vale dizer, então, que os partidos políticos são as instituições que fixam as normas referentes ao ingresso de pessoas interessadas em militar no respectivo grêmio partidário.

Aliás, como garantia da filiação, na hipótese de deferimento, prevê a Lei Partidária, conforme acima reproduzido, que deve ser entregue um comprovante ao novel filiado, em modelo ou formulário a cargo do correspondente partido.

É certo que a filiação partidária deveria ter sido efetivada de forma correta pelo PRB junto ao FILIAWEB, sistema criado pela Justiça Eleitoral para o controle e a publicidade das filiações partidárias. Todavia, o candidato não pode ser prejudicado pela desídia do partido.

Para solucionar casos desse jaez e não prejudicar o candidato, o TSE editou a **Súmula nº 20**, que tem o seguinte conteúdo redacional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

Ademais, como muito bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer “*se a filiação partidária já foi examinada em processo próprio, com decisão definitiva, não há que se falar em novo exame da matéria em AIRC, muito menos em recurso contra sentença desta impugnação.*”

Constata-se, portanto, que ficou plenamente atendida a exigência legal de filiação partidária, razão pela qual não merece reforma a decisão.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de 1º grau que julgou improcedente a Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura interposta contra Maria Santana Mariano Silva Campos e Henry Sidney do Amaral Araújo e o deferiu seus registros de candidatura.

É como voto.

DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 48-12.2014.6.02.0031, CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 48-12.2014.6.02.0031

Prot. 13.803/2014

ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL

JULGADO EM: 23/07/2015 (SESSÃO Nº 55/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.185, de 23/7/2015). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral da representante Ministerial.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11185 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 27/07/2015, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS